



ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0014631-66.2007.814.0401

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE BELÉM/PA

APELANTE: JOSE ALVARO FRANCO DO ROSARIO

DEFENSORA PÚBLICA: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º DO CPB). ANÁLISE DE QUESTÃO PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 01/08/2011. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA RECORRÍVEL EM 25/08/2015. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA PENA EM CONCRETO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, C/C ARTIGO 110, §1º TODOS DO CÓDIGO PENAL. PENA EM CONCRETO FIXADA EM 09 MESES DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA EM 03 ANOS NOS MOLDES DO ARTIGO 109, INCISO VI, C/C ARTIGO 110, §1º DO CÓDIGO PENAL. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE MAIS 04 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA PROEMIAL ACUSATÓRIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA PROCURADORIA. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA, EXTINGUINDO-SE, ASSIM, A PUNIBILIDADE DO ORA APELANTE, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 107, IV, 109, VI, E 110, §1º TODOS DO CP.

Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO. Acompanhando o requerimento da Procuradoria de Justiça que ensejou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nesse sentido a reconheço na modalidade retroativa, extinguindo-se, assim, a punibilidade do ora apelante, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, VI, e 110, §1º, todos do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, com o reconhecimento da ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do



mês de abril de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 11 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO Nº

APELAÇÃO PENAL – 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 0014631-66.2007.814.0401

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE BELÉM/PA

APELANTE: JOSE ALVARO FRANCO DO ROSARIO

DEFENSORA PÚBLICA: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por JOSE ALVARO FRANCO DO ROSARIO por intermédio da Defensoria Pública, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém/PA (fls. 46/48) que condenou igualmente o apelante às penas de 09 (nove) meses de detenção em regime Aberto.

Narrou à denúncia (fls. 02/05), que no dia 29/07/2007, por volta das 19:00 horas, a vítima foi agredida fisicamente pelo ora denunciado, que sem motivo algum aplicou-lhe violentamente soco no nariz, deixando-a lesionada. A vítima afirma que o agressor estava alcoolizado e que convive em união estável com o mesmo por oito anos. Desta forma o acusado infringiu as penas do artigo 129, §9º, do Código Penal.

A denúncia fora recebida em 01/08/2011 (fl. 07).

Em razões recursais (fls. 54/59), o recorrente pugnou pela aplicação da legítima defesa, resultando na absolvição do apelante, e, por conseguinte pela aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em sede de contrarrazões (fls. 66/69), o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento, mantendo-se intacta a decisão atacada.

Nesta instância superior (fls. 74/77), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio da Dra. Ubiragilda Silva Pimentel, alegou restar prejudicada as questões de mérito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a consequente extinção da punibilidade



do réu.

Sem revisão por força do que dispõe o art. 610 do CPP.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido, em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade.

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposta por JOSE ALVARO FRANCO DO ROSARIO, objetivando reformar a r. sentença proferida pela 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém/PA (fls. 46/48) que o condenou às penas de 09 (nove) meses de detenção em regime aberto.

Havendo preliminar, passo à analisá-la.

Primeiramente, em que pese haverem pedidos de reconhecimento da legítima defesa, com consequente absolvição do apelante, e consequentemente a aplicação da pena-base no mínimo legal, verifico ter ocorrido nos presentes autos prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, tese suscitada preliminarmente pela procuradoria, pelos fundamentos que passo a expor.

Segundo o magistério de Rogério Greco (Curso de Direito Penal. Parte Geral. 14ª Edição. Editora Impetus: p. 716), in verbis:

Diz-se retroativa (...) A modalidade de prescrição calculada com base na pena aplicada na sentença penal condenatória recorrível, com trânsito em julgado para o ministério público ou para o querelante, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a data da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis.

In casu, a denúncia fora recebida pelo juízo de direito em 01/08/2011, consoante se verifica à fl. 07, dos presentes autos. A sentença penal condenatória, por sua vez, fora prolatada em 25/08/2015 (fls. 46/48), trago à baila o que prevê o artigo 389 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando em livro especialmente destinado a esse fim.

A respeito da publicação em mãos do escrivão, Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 11ª edição: revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais: p. 747), assevera, in verbis:



É A TRANSFORMAÇÃO DO ATO INDIVIDUAL DO JUIZ, SEM VALOR JURÍDICO, EM ATO PROCESSUAL, POIS PASSA A SER DO CONHECIMENTO GERAL O VEREDICTO DADO (...). NESSE SENTIDO, ESTÁ SEDIMENTADA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, HAJA VISTA O JULGAMENTO DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS Nº 69436/RS, RELATADA PELO MINISTRO NERI DA SILVEIRA, CUJO ACÓRDÃO FORA PUBLICADO EM 13/11/1992.

Entre os marcos interruptivos supracitados não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso de Apelação, tendo o édito condenatório transitado em julgado para a acusação. A defesa, entretanto, interpusera recurso de Apelação.

Com efeito, para verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa há de ser observada a norma jurídica encartada no artigo 110, §1º, do Código Penal, segundo a qual, in verbis:

Art. 110, §1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Por força do trânsito em julgado da sentença penal condenatória somente para a acusação, assim como da incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena concretizada no édito condenatório, a contagem do prazo prescricional há de ser regulada pela pena em concreto, observando-se, cumulativamente, as normas jurídicas encartadas nos artigos 109, V, do Código Penal e 110, §1º, do Código Penal. Para melhor análise do caso, transcrevo o artigo 109 do Código Repressivo pátrio:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §1º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

VI - Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Sobre a matéria testilhada trago à colação a jurisprudência desta Egrégia Corte Justiça:

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. 1. A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PASSA A SER REGULADA PELA PENA CONCRETAMENTE IMPOSTA NA SENTENÇA, NA HIPÓTESE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO, COMO DISPÕE O ART. , DO . 2. IN CASU, O APELANTE FOI CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, A UMA PENA DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE MULTA. 3. CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO , INCISO DO , QUE PREVÊ A PRESCRIÇÃO EM 08



(OITO) ANOS, PARA PENAS IGUAIS OU SUPERIORES A 02 (DOIS) ANOS E QUE NÃO EXCEDAM A 04 (QUATRO) ANOS, TENDO OCORRIDO O TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E, COMO A ÚLTIMA CAUSA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEU-SE EM 13.03.2014, VE-SE PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA. (TJ-PA - APL: 00046058820048140006, Relatora: Nadja Nara Cobra Meda (juíza convocada), Data de Julgamento: 16/06/2015, 1ª Câmara Criminal Isolada, Data de Publicação: 23/06/2015).

Manuseando a sentença penal condenatória, verifica-se que o apelante fora condenado a pena concreta e definitiva de 09 (nove) meses de detenção pela prática do crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

Nessa ordem de ideias, a prescrição verifica-se em 03 anos, estando, no caso concreto, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos moldes do artigo 109, inciso VI c/c artigo 110, §1º, todos do Código Penal, visto que entre a data do recebimento da denúncia (01/08/2011) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (25/08/2015) transcorreram mais de 4 anos.

Ademais, é oportuno registrar que a prescrição na modalidade retroativa constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se trata, portanto, de prescrição da pretensão executória, afinal, inexistente título executivo de natureza judicial formado, o que se verifica somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes, sendo que na hipótese dos autos a coisa julgada formara-se somente para a acusação. Por conseguinte, o Recorrente continua a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, acompanhando o requerimento da Procuradoria de Justiça que ensejou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nesse sentido a reconheço na modalidade retroativa, extinguindo-se, assim, a punibilidade do ora apelante, em tudo observado os artigos 107, IV, 109, VI, e 110, §1º, todos do CP.

É como voto.

Belém/PA, 11 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora